



LEI MUNICIPAL Nº 3291 DE 27 DE MAIO DE 2011

Autoria: Poder Legislativo
Ver. Juca Bortolucci

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias, no âmbito municipal, colocar caixa preferencial aos trabalhadores que estão em horário de refeição e dá outras providências”.

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

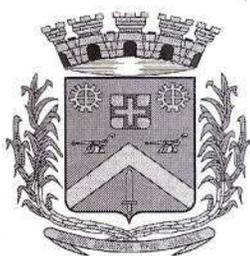
Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, obrigadas a colocar, pelo menos, um caixa preferencial para atender os trabalhadores que vão aos bancos em seus respectivos horários de refeição.

Parágrafo único - As disposições contidas nesta Lei também se aplicam aos demais serviços bancários prestados aos seus clientes e realizados em outras repartições das agências bancárias.

Artigo 2º - A fim de comprovar o disposto nesta Lei, o trabalhador deverá apresentar no referido caixa preferencial o crachá de identificação profissional ou carteira de trabalho, bem como declaração da empresa em que trabalha informando os horários das refeições.

Parágrafo único - A declaração mencionada no “caput” deste artigo deverá ser confeccionada em papel timbrado da empresa e assinada por seus responsáveis legais, podendo a mesma ter validade de até 01 (um) ano e somente será considerada se apresentada junto com o crachá de identificação ou carteira de trabalho.

Artigo 3º - O caixa preferencial de que trata a presente Lei é específico, não podendo ser agregado ou confundido com o atendimento preferencial que as instituições financeiras, por força de lei, já dão aos idosos, gestantes e portadores de deficiência.



Artigo 4º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas exigências.

Artigo 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, a instituição bancária ou financeira ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de maio de 2011.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal